



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

**GABINETE DO VEREADOR
SARGENTO ARIOSVALDO**

Requerimento 324/2023

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Hiago Henrique de Matos Faria**

Presidente da Câmara Municipal

Goianésia - GO.

RECEBEMOS
EM 19 / 10 / 2023
Câmara Municipal de Goianésia

APROVADO
EM 19 / 10 / 2023
Câmara Municipal de Goianésia

Ariosvaldo Gomes, vereador nesta Casa de Leis, apresenta proposta para discussão e votação e, sendo aprovada, encaminha ao Prefeito, **Múcio Santana Martins**, e ao Secretário Municipal da Casa Civil, **José Salvino de Menezes** e ao Procurador Municipal **Nedson Alves Ferreira Júnior**, anteprojeto de lei, para que após análise, envie a este poder proposta que **tratará de prazo e valor mínimo de débito consolidados para realização de cobrança de dívida ativa do município através de Execuções Fiscais.**

O requerimento se justifica tendo em vista que a **Procuradoria Jurídica** do município vem ajuizando débitos até mesmo referente ao IPTU e ITU do exercício de 2022, acobertados pela lei municipal nº 3.937/2023, que concede anistia parcial de multa e juros tributários e não tributários, sem justificativa plausível.

Justifico ainda que nem uma ação, além de leis de incentivos fiscais, sem divulgações contínuas que faça chegar a mensagem até o contribuinte devedor, tais como mecanismo operacional eficiente dentro de um setor de cobranças administrativas, acontece no âmbito municipal, trazendo com isso bloqueios de valores além da dívida, em contas destinadas a receberem salários e programas do governo federal e estadual que custeiam os alimentos dos munícipes.

Nestes termos, pede deferimento.

Goianésia, 19 de outubro de 2023.


Ariosvaldo Gomes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

**GABINETE DO VEREADOR
SARGENTO ARIOSVALDO**

ANTEPROJETO DE LEI Nº. ____/2023
(Autoria: ARIOSVALDO GOMES)

DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor mínimo de débito consolidado, e 3 (três) anos de prazo mínimo, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária, débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas ou débitos oriundos de condenação judicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 2º Os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no artigo 1º desta lei complementar, poderá ser ajuizado por meio de uma única execução fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade.

Art. 3º A Procuradoria do Município de Goianésia fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, bem como a não interpor recursos ou deles desistir, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, desde que não conste nos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não abrange os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública Municipal

Art. 4º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO ARIOSVALDO

Art. 5º Nos casos de execução contra o Município de Goianésia, a Procuradoria fica autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado no artigo 1º desta Lei Complementar

Art. 6º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município autorizado a efetuar parcelamento e conceder desconto para o pagamento de débitos objetos de Execução Fiscal, existentes até a data da presente lei, a fim de promover a regularização de seus créditos tributários.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica deverá estruturar setor de atendimento específico dos os munícipes devedores, para realização de acordos, com sala de atendimento exclusivo, inclusive com identificação visual, afim de promover a regularização de seus créditos

Art. 8º Ao formalizar adesão ao benefícios proporcionados por esta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 99% (noventa e noive por cento) nos juros e multas, desde que o valor mínimo de cada não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 1º A consolidação dos débitos objeto dos benefícios da presente Lei terá por base a data da formalização do acordo

§ 2º O Vencimento da primeira parcela ocorrerá trinta dias após a celebração do Termo de Acordo firmado com a Procuradoria Jurídica do município;

§ 3º Fica a Procuradoria Jurídica do Município, na obrigação de fazer o requerimento de homologação do acordo celebrado entre as partes (exequente e o executada), nos termos do artigo 9º, 10º, §1, e §2 da presente Lei em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando-se mês a mês até a data do seu efetivo pagamento

Art. 9º Como condição para adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, no autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo recolher as custas processuais, juntamente com a primeira parcela.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO ARIOSVALDO

Art. 10. Ficará a Certidão de Dívida Ativa sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia (GO), em ____ de _____ de 2023.
70º de Goianésia e 135º da República.

LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

**GABINETE DO VEREADOR
SARGENTO ARIOSVALDO**

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº /2023.

Senhor Presidente,
Nobres pares,

Ao cumprimentar V.Exa. e seus nobres pares, temos a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa, para análise, votação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº /2023, de ____ de _____ de 2.023, que **“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.”**

A presente proposta, tem como objetivo promover a eficiência, economia de recursos públicos e maior acessibilidade às despesas do Município de Goianésia/GO, promovendo uma abordagem mais eficiente e justa para a gestão da dívida ativa, reduzindo os custos e burocracias desnecessárias, enquanto oferece opções mais acessíveis para os devedores regularizarem suas obrigações com o município.

A fixação de um valor mínimo para a inscrição em dívida ativa antes de acionar a execução fiscal permite que o município concentre seus esforços e recursos legais nas dívidas de maior magnitude. Isso evita a sobrecarga do sistema judiciário com execuções fiscais de baixo valor, que muitas vezes não justificam os custos associados ao processo, incentiva a cobrança extrajudicial de subsídios inferiores ao valor mínimo previsto. Isso permite que o município busque acordos e negociações diretas com o cidadão, promovendo um processo mais ágil e menos oneroso para ambas as partes.

A lei permite que a Procuradoria concentre seus esforços nas execuções fiscais de maior valor, tornando o processo mais eficiente e econômico, sem desperdiçar recursos em casos de menor relevância financeira.

A concessão de descontos e parcelamento de subsídios, conforme estipulado na lei, oferece aos desenvolvedores a oportunidade de regularizar sua situação financeira de forma mais acessível, ao mesmo tempo em que garante uma receita regular para o município.

A lei permite que a Procuradoria do Município possa exigir o arquivamento de execuções fiscais de baixo valor quando não há garantias para a satisfação do crédito. Isso simplifica o sistema e reduz a carga de trabalho dos tribunais, promovendo uma administração mais eficiente da justiça fiscal.

Assim, com estas razões, encaminhamos o referido projeto, esperando que os nobres vereadores, após a necessária discussão e apreciação, aprove-m-no, ocasião em que aproveitamos o ensejo para externar, mais uma vez, aos ilustres membros dessa Casa Legislativa, nossos protestos de elevada estima e apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

**GABINETE DO VEREADOR
SARGENTO ARIOSVALDO**

LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito Municipal